



C.M.V.
Proc. Nº 3821/16
Fls. 01
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2016

Suprime o artigo 3º e remunera o artigo 5º.

Senhor Presidente,

O Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), ao acatar o Parecer DJ nº 252/2016, emitido no Projeto de Lei nº 140/2016, que institui no Município de Valinhos a "Semana do Jovem Doador", suprime o artigo 3º e renumera o artigo 5º.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 140/2016, a apreciação desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos demais vereadores.

Valinhos, 23 de agosto de 2016


KIKO BELONI
Vereador - PSB
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 09/16

Valinhos, 22 de agosto de 2016.

Ao Vereador José Osvaldo Cavalcante Kiko Belóni,

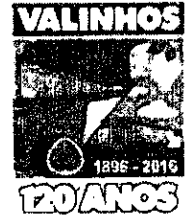
Cumprindo determinação do vereador Paulo Roberto Montero, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho por meio deste, passar para apreciação do nobre vereador o Parecer Jurídico nº 252/2016, referente ao Projeto de Lei nº 140/2016 de sua autoria.

Sem mais cordiais saudações.


FERNANDA APARECIDA BERTAGNOLI
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 252/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 140/2016 - Aatoria do Vereador José Osvaldo Cavalcante Kiko Beloni – Institui no calendário oficial do Município, a “semana do jovem doador”.

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

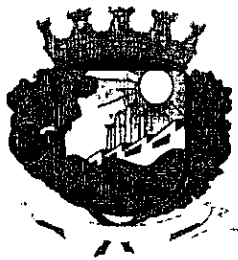
Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que institui a semana municipal do jovem doador.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto destina-se a conscientizar os jovens estudantes da importância na doação de órgãos.

A proposta em exame afigura-se revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera legislativa privativa da União.

Entretanto, o ato normativo padece de inconstitucionalidade apenas na parte em que cria atribuições a órgãos da Administração Pública, mais precisamente no artigo 3º, o qual sugerimos a sua supressão, pois se ingere em matéria de reserva administrativa.

A esse respeito encontramos em recente parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2003556-54.2015.8.26.0000 o seguinte:

Projetos de lei que veiculam programas de governo incluem-se na denominada "reserva de administração", que é manifestação do princípio da separação de poderes, limitando-se a iniciativa, dessa forma, ao próprio Chefe do Poder Executivo.

A propósito da chamada "reserva de administração" já afirmou o STF, em julgados cuja essência, mutatis mutandis, aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

"(...)

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.) (...)” (grifos originais)

Também a esse respeito colacionamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2076032-27.2014.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ

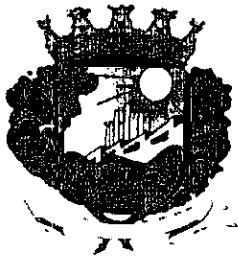
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências”.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3871/16
Fls. 026
Resp. _____



horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual.

Assim não há vício formal, pois a lei em questão disciplinou matéria de interesse local e sobre a qual não paira reserva de iniciativa em favor do Executivo.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, se atendida a sugestão acima delineada. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 17 de agosto de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada/Procuradora

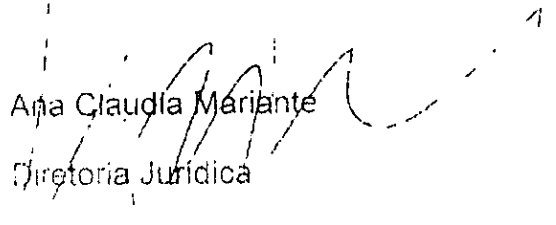
Revisado e de acordo:

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada/Procuradora

À Comissão de Justiça e Redação

Segue o parecer de nº 250/2016; de nº 253/2016; de nº 254/2016 todas da lavra da Advogada Aparecida Teixeira, bem como seus respectivos processos legislativos

Valinhos, 19/08/2016


Ana Cláudia Mariante
Diretoria Jurídica